



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20162700100747  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 190/2019  
RECORRENTE : DIRECIONAL ENGENHARIA S.A  
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR  
RELATÓRIO : Nº 473/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02-VOTO DO RELATOR**

O presente PAT lavrado em 28/12/2016, ocorreu por que o sujeito passivo deixou de escriturar notas fiscais de saídas no livro de registro de saídas no período de julho a dezembro/2012. Trata-se dos DANFEs 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 107 e 108. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido os artigos 30, 406-A, §3º, II, 406-C, §8º, III E §11, 119, 173 E 175, todos do RICMS-RO (Dec. 8321/98), c/c Art. 75, §3º da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, X, "b-1", da Lei 688/96.

Consta nos autos a Designação de Fiscalização de Estabelecimento nº 20162500100248 (fl. 03), Termo de Início de Ação Fiscal nº 20161100102444 (fl. 04), Termo de Intimação nº 20162600102540 de 21/12/2016 (fl. 05), relatório e cópia dos documentos fiscais não escriturados (fls. 10 a 19), Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 20), mídia ótica (fls. 21 a 23) e Termo de encerramento de ação fiscal nº 20163400100264 e relatório fiscal (fls. 24 a 28).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo foi notificado da autuação pessoalmente em 09/01/2017 (fl. 29), apresentou peça defensiva tempestivamente em 08/02/2017 (fls. 32 a 38).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 89 a 97), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal, fundamentando e entendendo que o contribuinte ao exercer atividade de construção civil não é contribuinte do ICMS, todavia, exercendo atividade de mercancia (venda de mercadorias) como no caso em análise é contribuinte do ICMS sujeito a exigência fiscal lançada no auto de infração. O sujeito passivo foi cientificado da decisão singular em 15/04/2019, fl. 99, do PAT.

Inconformado com a decisão monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 15/05/2019 (fls. 101 a 112), argumentado que não é contribuinte do ICMS, exerce atividade de construção civil e, não realiza comercialização com habitualidade ou em volume que caracterize mercancia.

É o relatado.

**02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência fiscal ocorreu em razão do sujeito passivo deixar de registrar no livro fiscal próprio as notas fiscais de saídas de seu estabelecimento, no período de julho a dezembro/2012, conforme cópias dos documentos em fls. 11 a 19 do PAT. Fato confirmado quando se analisa a mídia ótica de fl. 23, constatando que, de fato, não houve a escrituração das notas fiscais autuadas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Sujeito passivo está inscrito no CAD-ICMS, portanto sujeito ao cumprimento das obrigações acessórias, prevista na legislação de regência.

O sujeito passivo, todavia, alega que não é contribuinte do ICMS e, por isso, não está sujeito ao cumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, além de argumentar que o simples fato de promover circulação de mercadorias não é suficiente para caracterizá-lo como contribuinte de ICMS. Argumentos desprovidos de razão, pois que, as empresas de construção civil ao realizar prestação de serviços em obras de construção civil (atividade-fim), não é contribuinte do ICMS, todavia, ao realizar operações de vendas de mercadorias tributadas é sim contribuinte do ICMS, devendo cumprimento das obrigações acessórias. Foram emitidos documentos fiscais de vendas e não registrados no livro de saídas e, dessa forma, se sujeitou ao que prevê a legislação tributária. Este é o cerne da imputação fiscal.

Para o caso presente, compreendo que não se aplica a Súmula 432 do STJ, eis que a ocorrência não se trata de atividade-fim (construção civil), conforme se visualiza das notas fiscais de fls. 11 a 19, houve efetiva comercialização de mercadorias, pela emissão de notas fiscais de saídas do estabelecimento da autuada para outras empresas, conseqüentemente, tem o dever de cumprir as obrigações acessórias.

***Súmula 432 - As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais. (Súmula 432, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010)***



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Verifica-se que a Súmula não tem relação com os fatos narrados na inicial e nem com as provas carreadas aos autos. Assim, por deixar de escriturar suas saídas do estabelecimento (NFe's de fls. 11 a 19), considero que o auto de infração deve ser declarado procedente, na forma do Art. 77, X, "b-1" da Lei 688/96.

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei no 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*(---)*

*X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei no 30.12.15)*

*(---)*

*b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:*

*1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea "d" deste inciso;*

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou procedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2022.

~~JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR~~

**RELATOR/JULGADOR**

D10015RK - MANUTENÇÃO DE REGIME ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - VERSÃO 018

X

Inscrição Estadual: 00000003636160  
 Razão Social: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A.  
 Situação inscrição:  Historico

Regime	Descrição do Regime	Processo	Cadastro	Suspensão/Cancelado	Situação	Vencimento	Vinculado
19	ATESTADO DE CONDIÇÃO DE CONTR	201700100018	17/02/2017	17/02/2018	CANCELADO	17/02/2018	

S I T A T O

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20162700100747  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 190/2019  
**RECORRENTE** : DIRECIONAL ENGENHARIA S.A  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 473/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO Nº 034/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **MULTA – CONSTRUÇÃO CIVIL - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO DE SAÍDA EFD OPERAÇÕES DE SAIDAS DE MERCADORIA – OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizou operações de vendas de mercadorias tributadas referentes aos DANFES nº 82,83,85,86,87,88,89,107 e 108 e deixou de efetuar a Escrituração no Livro Registro de Saídas-Escrituração Fiscal Digital-(EFD/SPED). Sujeito passivo que exerce a atividade de construção civil ao celebrar o Termo de Acordo nos termos da IN 008/2007, assumiu a condição de contribuinte do ICMS, portanto, está obrigado a cumprir obrigação acessória estabelecida pelo Regulamento do ICMS do Estado de Rondônia. Afastada a Súmula 432 do STJ. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de procedente o auto de infração. Recurso de Voluntário improvido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Manoel Ribeiro de Matos Junior.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO**

**R\$ 44.704,43**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 08 de março de 2022.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

~~**Juarez Barreto Macedo Junior**~~  
Julgador/Relator